



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 507

**ACÓRDÃO Nº 5.724**

(18.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 507 - Classe 30**

**Recorrente:** José Cícero Soares de Almeida

**Advogado:** Brabo Magalhães e advogados associados

**Recorrido:** Solange Bentes Jurema

**Advogado:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *AD QUEM*. DATA DAS ELEIÇÕES. CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. AÇÕES DA PREFEITURA. VEICULAÇÃO. LEGALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.

1. O prazo de decadência para a interposição de representação com fundamento no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 tem o seu termo no dia das eleições.

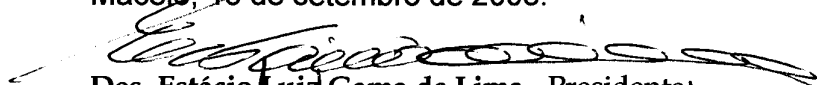
2. Não constitui propaganda institucional vedada por lei, a veiculação de informações das ações da prefeitura municipal em seu sítio eletrônico municipal.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a prejudicial de caducidade, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 507

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cícero Soares de Almeida** em face da **Solange Bentes Jurema**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva de parcial procedência, que determinou a suspensão de propaganda governamentais do sítio da prefeitura municipal de Maceió.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que, conquanto as matérias impugnadas tenham sido veiculadas nos dias 07, 14 e 15 de agosto, somente no dia 18 foi ajuizada a demanda.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que não o recorrente fizera publicidade institucional irregular, em infração ao artigo 73, inciso VI, 'b' da Lei Federal nº 9.504/97.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela rejeição da preliminar e pelo improvimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 507

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar que ora qualifico como de '*caducidade*', uma vez que o prazo para interposição de representações com fundamentos no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997 tem o seu termo apenas no dia das eleições, como bem mencionou o Ministério Público Eleitoral, ao citar o acórdão n.º 25935 do TSE.

2. No mérito, entendo que a questão é complexa e deve ser analisada à luz da exata compreensão do disposto no artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>1</sup>, o qual cuida das condutas vedadas aos agentes públicos, dispondo que em regra, nos três meses que antecedem o pleito, não é lícito "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta".

3. O conceito de propaganda, a meu juízo, impõe a veiculação em espaço próprio a este desígnio específico, como jornais da imprensa escrita ou eletrônica, Rádio, televisão etc, entre os quais não podem ser enquadrado o sítio pessoal da prefeitura municipal, seguindo a mesma linha de raciocínio aplicada pelo TSE, *in verbis*<sup>2</sup>:

Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/197). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.  
- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.  
- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).  
- "O que se veda - na esteira da Res. ITSE 20.217 - é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral", a qual, portanto, há de aferir-se

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N 26.875 - CLASSE 22ª — RONDÔNIA (Porto Velho). Relator: Ministro Gerardo Grossi. Brasília, 6 de novembro de 2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 507

segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova' (REspe nº 19.7521MG, rel. Mm. Sepúlveda Pertence).

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 30, da Lei das Eleições).

- Recurso provido, para afastar a pena de multa.

4. Assim sendo, vejo que não há qualquer infração ao artigo 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei Federal nº 9.504 de 1997, daí por que tenho por inadmissível a aplicação de sanção pecuniária.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a prejudicial de caducidade, e dar provimento, reformando a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 507, Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a prejudicial de caducidade, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.724, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em virtude de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.724 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, *R. S. de Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. S. de Almeida*  
Coordenadora de Sessões